

A. I. N.^º - 299389.0004/07-0
AUTUADO - NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 03/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0274-03/07

EMENTA: ICMS: ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Indeferido pedido de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2007, reclama ICMS no valor de R\$46.489,70, com aplicação da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, através de advogado legalmente habilitado (fls. 545/553), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz considera a exigência fiscal indevida, posto que, consoante descrito no lançamento de ofício as mercadorias oriundas de outros Estados a ulterior revenda, elide a possibilidade de cobrança do imposto antecipado. Argumenta que a cobrança do ICMS- diferencial de alíquotas, é somente justificável quando incidente sobre operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do adquirente, tendo em vista que em tais hipóteses, inexistindo operação posterior que constitua novo fato gerador do imposto estará a circulação da mercadoria encerrada, para efeito da exigência do pagamento, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrada da mercadoria no seu estabelecimento. Declara que ao contrário, as mercadorias adquiridas para revenda não estão sujeitas a tal exigência, posto que a operação subsequente, tributada pelo ICMS, consubstanciará fato gerador da obrigação de pagamento do imposto, sendo a aquisição nesses termos uma etapa da cadeia de circulação da mercadoria. Entende que literal é o Regulamento do Imposto (RICMS) ao estabelecer que se considera ocorrido o fato gerador da exação exclusivamente na hipótese de entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outra Unidade da Federação e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Cita o artigo 155 § 2º, VIII da Constituição Federal para robustecer as alegações defensivas, discorrendo sobre o seu entendimento sobre as diferenças de alíquotas. Assevera que somente se pode considerar consumidor final a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que adquire determinado bem ou produto para uso ou consumo dissociado, afastado de qualquer processo produtivo de outras mercadorias; consumidor final é aquele que adquire bens para afastá-los do processo econômico, aquisição essa que faz encerrar o ciclo econômico que fez nascer aquele produto ou mercadoria, e que outra é a situação das mercadorias adquiridas para revenda; neste caso, não se procedeu ao encerramento do ciclo econômico, passando aquelas mercadorias a integrar nova relação tributária quando de sua alienação. Salienta que não há como qualificar o impugnante, que adquiriu as mercadorias elencadas no Auto de Infração em epígrafe para revendê-las, como consumidor final para fins de imposição do ônus tributário de proceder ao recolhimento de valores a título de diferencial de alíquota. (ICMS antecipado). Discorre sobre o princípio da não

cumulatividade, reproduzindo o artigo 155 §2º, I da Carta Magna, e ensinamentos do Professor Roque Carraza, João Dácio Rolim e Henrique Gaede. Ressalta que ainda que se admitisse, por absurdo, a subsunção do impugnante à categoria de consumidor final dos produtos por ela adquiridos para ulterior revenda, subsunção esta a dar azo à cobrança de diferencial de alíquota, inócuia seria a exigência, ante o inquestionável direito subjetivo da mesma de proceder ao abatimento dos valores por ela pagos a título de ICMS nas operações anteriores. Entende que é de se observar que exigência em questão não constitui exação autônoma, sendo apenas, uma das etapas do recolhimento do ICMS que, eventualmente inadimplida, será paga, necessária e obrigatoriamente, nas operações subseqüentes. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante por sua vez, produz informação fiscal à folha 555, dizendo que o contribuinte alegou que está sendo exigido o imposto resultante do diferencial de alíquota do ICMS, o que não condiz com a realidade. Declara que está sendo exigido recolhimento da antecipação parcial referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Conclui, mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial em aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou demonstrativo das aquisições do autuado (fls. 07/20), contendo as notas fiscais cujo recolhimento a título de antecipação parcial não foi realizado pelo defendant. Não acato as alegações defensivas que de forma equivocada entendeu que a exigência fiscal está vinculada ao pagamento do diferencial de alíquotas. O ilícito tributário foi corretamente apurado pelo autuante consubstanciado no artigo 352-A do RICMS o qual transcrevo:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Com efeito, não foi exigido o imposto por diferencial de alíquotas devidas nas aquisições de bens em outras unidades da Federação destinadas ao ativo e consumo do autuado, como por ele entendido, sendo o imposto devido por antecipação parcial previsto no artigo 12-A da Lei 7.014/96 e no dispositivo transcrito acima do RICMS-BA. Verifico ainda, que às folhas 21/24 o autuante deduziu os recolhimentos efetuados no período fiscalizado.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299389.0004/07-0, lavrado contra **NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$46.489,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR